



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0016093-59.2014.8.16.0185

Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • ODACIR PEREIRA DA SILVA
Réu(s): • D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**Vistos e examinados este Pedido de Autofalência sob o n.º 0016093-59.2014.8.16.0185, em que é
requerente DJC – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em fase de Liquidação
Extrajudicial.**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo liquidante da empresa DJC – Administradora e Consórcios Ltda, Sr. Odacir Pereira da Silva, o qual foi nomeado por ato do Presidente do Banco Central, n.º 1.243, de 07 de fevereiro de 2013 (seq. 22.5).

Segundo o liquidante, após relatar a situação da empresa, obteve autorização do Banco Central para



requerer a autofalência da requerida.

Foram identificados como administradores da DJC – Administradora e Consórcios Ltda o Sr. Carlos Roberto Negrão Dearo, inscrito no CPF n. 738.242.918-00 e a Sra. Salete Aparecida Casagrande Dearo, inscrita no CPF n. 873.195.789-50.

A empresa em liquidação foi devidamente citada quanto aos termos da petição inicial (seq. 15.2). No entanto, não houve qualquer manifestação nos autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de autofalência formulado por DJC – Administradora e Consórcios Ltda, o qual encontra-se em fase de liquidação extrajudicial. Em 09 de dezembro de 2012, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da empresa, com base nos artigos 7º, VII, e 39, da Lei n.º 11.795/2008 e artigos 15, I, alíneas *a* e *b*, e §2 e artigo 16 da Lei n.º 6024/74.

O objeto social da empresa é serviço de corretagem de seguros do ramo alimentar, seguros de vida, capitalização e planos previdenciários.

O liquidante relatou na inicial que as empresas ND Representações Comerciais Ltda (CNPJ 02.320.306/0001-50) e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro LTda (CNPJ 07.301.667/0001-73), são empresas ligadas à autora, nos termos do artigo 5º, II, da Circular n.º 2861/99 do BACEN:

“Art. 5º. Para efeito da regulamentação aplicável às administradoras de consórcio, consideram-se ligadas administradoras e empresas quando:

I - uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

II - administradores ou respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau de uma participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

III - sócios ou acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participam com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

IV - possuam administrador em comum”

E, de fato, como se vê nos contrato social e alterações contratuais da empresa ND Administração e Participação S/C Ltda (seq. 22.3, p. 17/24 e seq. 22.4, p. 01/02), Carlos Roberto Negrão Dearo e Salete Aparecida Casagrande Dearo são sócios da referida empresa. Em relação à Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda, os sócios são Carlos Roberto Negrão Dearo e DJC Administradora de Consórcios Ltda (seq. 22.4, p. 03/18).

Logo, nos termos do artigo 5º, II, da Circular n.º 2861/99 do BACEN, as empresas ND Administração e Participação S/C Ltda e Montichiari Serviços de Cobrança e Cadastro Ltda são ligadas ao autor.

Em relação à empresa autora, tem-se que no dia 07 de fevereiro de 2013, por meio do Ato do Presidente do Banco Central, n.º 1243, foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade, em razão do “*comprometimento patrimonial e financeiro da administradora de consórcios; Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo n. 0901457380*” (seq. 22.1, p. 04). No mesmo ato, foi nomeado o Sr. Odair Pereira da Silva como liquidante.

Após atender aos procedimentos previstos na liquidação, o liquidante constatou irregularidades e indícios de fraude na administração da empresa, dentre as quais, a existência de passivo no valor de R\$



1.545.783,86 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Aduz, ainda, que foi aberto Inquérito Policial (e-Proc n.º 5003277-19.2012.404.7000), em trâmite na Delegacia da Polícia Federal do Paraná.

Segundo consta na inicial, “*monetizando todos os ativos da liquidanda, não seria possível sequer efetuar o pagamento dos encargos e dívidas da massa*” (seq. 1.1, p. 04).

Os bens dos sócios, elencados na sequência 1.22, estão indisponíveis em razão do que prevê o artigo 36, da Lei n.º 6.024/74: “*Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades*”.

O pedido em análise é instruído com: atos de nomeação expedidos pelo Banco Central (seq. 1.6); relatório das atividades exercidas pelo liquidante (seq. 1.7); Autorização do pedido de autofalência (seq. 1.8); balanços patrimoniais e demonstrações contábeis (seq. 1.9/1.14); demonstrativo de resultados e fluxos de caixa (seq. 1.15); quadro geral de credores (seq. 1.17/1.20); relação de bens (seq. 1.21/1.22); relação dos administradores (seq. 1.23); relação de livros fiscais (seq. 1.24).

Vê-se, portanto, que o pedido atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe, vez que reconhecida a insolvência e a impossibilidade de recuperação.

III – DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa DJC – Administradora e Consórcios Ltda, CNPJ sob o n.º 81.246.688/0001-96, com sede em Curitiba, na Rua Padre Giacomo Cusmano, n.º 75, Campina do Siqueira; tendo como sócio administrador o **Sr. Carlos Roberto Negrão Dearo**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens portador da cédula de identidade n.º 6.885.574 e inscrito no CPF/MS sob n.º 738.242.918-00.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF), notadamente diante da existência de pedido falimentar formulado anteriormente ao presente.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/05.



Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o **Dr. Valdor Faccio**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 08 de julho de 2015.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

